



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 533 / 2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
177ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/09/2011  
PROCESSO Nº: 1/327/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 200715768-6  
RECORRENTE: CEJUL  
RECORRIDO: SEBASTIÃO CARNEIRO LIBERATO - MICROEMPRESA  
AUTUANTE: CLEONICE MARIA PONTE DE ALBUQUERQUE  
MATRÍCULA: 10750016  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

**EMENTA:** ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – 2. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão do equívoco por parte do Agente do Fisco na aplicação da penalidade aplicada nos casos de reincidência. O agente entendeu que sendo o contribuinte reincidente pela segunda vez deveria ser aplicada multa em dobro, totalizando 7.200 Ufirces, enquanto a legislação aduz que em caso de reincidência, a cada prazo estabelecido e não cumprido, será dobrada a multa da infração – 1.800 Ufirces, totalizando, portanto, 3.600 Ufirces. 4. Decisão amparada no art. 815 Decreto nº 25.468/99 ficando sujeito à penalidade gizada no Art. 123, VIII, “c”, c/c §8º da Lei nº 12.670/96

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido caracterizando embaraço* referente aos documentos fiscais solicitado em intimação nº 2007.24160. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.23453, objetivando executar *diligencia fiscal especifica* referente ao período de 01/01/02 a 17/08/07 junto ao contribuinte *Sebastião Carneiro Liberato*, estabelecida no município de Sobral/Ce, enquadrada no CNAE

9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

como *comércio varejista de mercadorias em geral*. Auto de infração lavrado em 17/12/2007, com fulcro no art. 815 Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 27/12/2007 por AR conforme consta nos autos às fls. 11, Termo de Intimação às fls. 06 em que o contribuinte fica ciente de apresentar as notas fiscais de compra ou demonstrativo de despesas e receitas do período solicitado na intimação assim como o livro rudfto, conforme convenio, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos supra descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2007/15768-6, ordem de serviço nº. 2007.23453, termos de início de intimação de nº. 2007.21794, cópias das AR's às fls. 07 e 10, termo de juntada às fls. 11, termo de revelia e despacho às fls. 13. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. DEIXE OU DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM TERMO DE INTIMAÇÃO DE NUMERO 2007.24160, NO PRAZO ESTABELECIDO OCASIONANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO FORAM LAVRADOS OS DOIS PRIMEIROS AUTOS DE EMBARAÇO DE NUMEROS 2007.11012-1 E 2007.12397-2. MULTA = 7200 UFIRCES = 7200 X 2.0883 = R\$ 15.035,76”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente 7.200 UFIRCES, restando ao contribuinte pagar o valor de R\$ 15.035,76. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 18.035,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.035,76</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 27/12/2007, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 07,10 e 12 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 14/01/08 às fls. 13, entretanto, a empresa contribuinte não apresentou a impugnação, assim encaminhando para o Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, para as devidas providências.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fatos e colacionou o art. 815, item I do Decreto nº 24.569/97, onde suscitou que a autuação decorreu desses supracitados artigos e esclarecendo que a Lei determina a obrigatoriedade da apresentação à SEFAZ dos documentos exigidos, e que reiteradamente o contribuinte deixou de cumprir o determinado em lei, infringindo a legislação devendo sujeitar-se à penalidade cabível ao caso, proferiu o artigo 123, inciso VIII, alínea “c” e parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Salientou que devido ser a terceira autuação em decorrência do descumprimento de ordem fiscal o autuante definiu multa em R\$ 15.035,76 correspondente a 7.200 UFIRCES. Entendeu que o contribuinte é reincidente e que o comando legal ordena multa em dobro nos casos de reincidência, estabelecido o prazo e não cumprido será dobrada a multa de embargo à fiscalização. Enfatizou que o crédito tributário é composto pelo valor do tributo, da multa integral, dos juros e demais acréscimo legais segundo artigo 77, § 2º do Decreto nº 25.468/99. Julgou, portanto, como **Parcial Procedente** o lançamento, intimando a autuada recolher à fazenda pública a importância de R\$ 3.600 UFIRCES com os devidos acréscimos legais no prazo de 10 dias a contar da decisão ou em período idêntico interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 11.437.034,20</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2x)	3.600
<b>TOTAL</b>	<b>3.600</b>

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 08/07/10, consoante termo de juntada de AR às fls. 24, concernente ao *Edital de Intimação nº.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

76/2010, às fls.21, onde foi veiculada a decisão, em 08/07/10, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa contribuinte não protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário nem mesmo recurso voluntario sendo portanto julgado a revelia como bem orienta os ditames legais.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 536/10, discorreu brevemente sobre os autos e em seguida manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a parcial procedência proferida em primeira instância. Mencionou o art. 878 da Lei 12.670/96 que na hipótese de reincidência de embargo à fiscalização, o contribuinte será penalizado com multa cobrada em dobro em cada prazo estabelecido e não cumprido. Informou que no caso em questão o agente fiscal triplicou a multa diante da terceira recidiva. Entendeu o conselho, que o julgamento da egrégia câmara foi precedente e compartilha o mesmo entendimento. A não entrega da documentação pela segunda vez incidirá a multa em dobro, mas não pode neste mesmo auto triplicar-la por força do parágrafo 8º do artigo 878 da lei ora citada. Opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDENCIA** decidida na instância singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 29.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SEBASTIÃO CARNEIRO LIBERATO-ME**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200715768-6 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O contexto em referência vincula-se ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:  
(...)*

Neste azo, salienta-se que decorre do poder de autoridade do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Esta obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

O dispositivo legal referido caracteriza embaraço como recusa por parte do contribuinte ou responsável na entrega de livros, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, consoante o disposto no art. 816 do decreto supracitado:

*Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.*

*Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.*

Neste sentido, se considera embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária por parte dos contribuintes, de responsáveis ou ainda de terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado ilícito de descumprimento de obrigação acessória.

*At*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**Da Reincidência do Embaraço à Fiscalização**

No Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.24160, o autuante solicitou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos descritos neste próprio termo. O contribuinte teve ciência de forma pessoal em 17/08/07, entretanto, decorrido tal prazo, o mesmo nada apresentou ao fisco.

Em continuidade, com nova solicitação, através do termo de intimação nº. 2007.21794, a autoridade fiscal intimou a empresa para em igual prazo, 10 (dez) dias, apresentar a documentação contábil e fiscal transcrita no referido termo. Com efeito, a ciência do autuado ocorreu por correio com Aviso de Recebimento datado de 05/09/07.

Não obstante os referidos termos, se depreende, mediante análise dos autos, a reincidente inércia da empresa, tendo em vista que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra as ciências nos termos retromencionados acostados aos autos.

Assim, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente à requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submeteu-se à majoração prevista no art. 878, VIII, "c", § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**Art. 878**

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

(...)

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

(Grifos nosso)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte, devidamente científica, não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando legal, desobedecendo **repetidamente** à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco, uma vez que, primeiramente, as documentações foram requeridas através do termo de início de fiscalização e renovadas mediante o termo de intimação. Ambos não observados pela contribuinte.

Com todo o exposto, não há que se compreender de outro modo, senão pela verificação da ocorrência da conduta infracional reiterada pela empresa, razão pela qual se evidencia a procedência da presente ação fiscal.

A referida multa, relativa ao auto em epígrafe, aplica-se sempre em dobro, tendo em vista a reincidência da infração. Assim, considera-se a multa de 1.800 Ufirce's, contabilizada em dobro, sendo aplicável a pena de 3.600 Ufirce's preceituada pela autoridade fiscal, conforme entendimento já mantido por este Colendo Contencioso:

**EMENTA: ICMS – 1. ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** Auto de infração PROCEDENTE. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Infringência aos arts. 814 e 815 d Decreto nº 24.569/97 – RICMS, com penalidade prevista nos termo do inciso VIII, “c” do art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de Instância singular, de acordo com o voto da relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. ( Resolução 278/02- 1ª Câmara – Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, em 14/05/02)

### Da Parcial Procedência

Neste sentido, há que se ressaltar que para o cálculo da reincidência, deve-se considerar a multa de 1.800 Ufirce's, a dobrando de valor em cada reincidência, e não multiplicando as multas sucessivamente, uma vez que caracterizaria uma majoração na Base de cálculo prevista no Art. 878, VIII, “c” do Decreto 24.569/97 e numa progressão geométrica.

Nesta linha de raciocínio, entendo pela aplicabilidade da pena de 3.600 Ufirce's e não a de 7.200 Ufirce's preceituada pela autoridade fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, consoante o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 11.437.034,20</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2x)	3.600
<b>TOTAL</b>	<b>3.600</b>





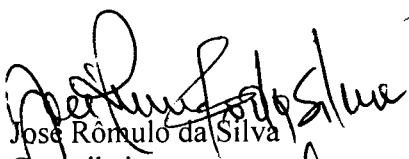
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

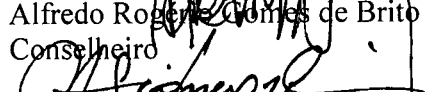
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SEBASTIÃO CARNEIRO LIBERATO-ME**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2011.

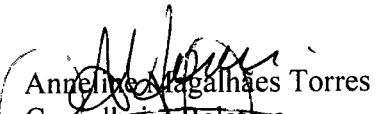
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

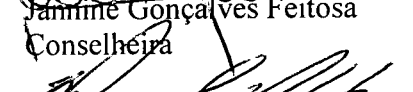
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

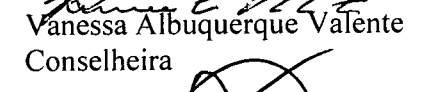
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
p/ Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO